

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIV/1.ª (GOV) – Promove e garante a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.°

Aditamento à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril

São aditados à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, os artigos 3.º-A a 3.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 3.°-A

Fundo Social Municipal

Para os efeitos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de março e 30 de junho de 2020, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal.

Artigo 3.°-B

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1 É facultada aos municípios uma moratória de 12 meses das prestações do capital a realizar em 2020 nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, conjugado com o n.º 5 do mesmo artigo.
- 2 Ao reembolso do empréstimo garantido pelo Estado, por via da



Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, é aplicada uma moratória de 12 meses nas prestações a vencer em 2020.

- 3 As prestações de capital a realizar pelos municípios em 2020 são deduzidas do montante da remuneração prevista no n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.
- 4 [NOVO] Ao valor das prestações de capital a realizar pelos municípios em 2020, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, conjugado com o n.º 5 do mesmo artigo, são deduzidas as despesas devidamente comprovadas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de março e 30 de junho de 2020.

Artigo 3.°-C

Amortização dos contratos de empréstimo

- 1 É facultada aos municípios com empréstimos de assistência financeira a decorrer, nos termos dos artigos 45.º e 46.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, a possibilidade de beneficiarem de uma moratória de 12 meses na amortização do capital vincendo até ao final de 2020.
- 2 A aplicação do disposto no número anterior determina a distribuição do montante da moratória pelas prestações de



capital remanescentes do empréstimo.» »

«Artigo 3.°

Aditamento à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril

São aditados à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, os artigos 7.º-A a 7.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 7.°-A

Inscrição orçamental de nova despesa

A despesa com equipamentos, bens e serviços associados ao combate à pandemia da doença COVID-19 incorrida pelas entidades do setor local, pode ser inscrita no respetivo orçamento através de uma revisão orçamental, aprovada pelo presidente do órgão executivo, sem prejuízo da sujeição a ratificação assim que o órgão deliberativo possa reunir.»»

PROPOSTA DE ADITAMENTO NOVO ARTIGO ARTIGO 3.°-A

Alteração à Lei nº 6/2020, de 10 de abril

É alterado o artigo 4.º da Lei nº 6/2020, de 10 de abril, com a seguinte redação:

«Artigo 4.° [...]



- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. Excecionalmente, as juntas de freguesia, sem possibilidade de delegação no respetivo presidente, podem participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade nos mesmos termos e condições referidas nos números 1 e 2, devendo tais atos ser comunicados ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas sobre a sua prática.»

Palácio de São Bento, 28 de abril de 2020

Os Deputados do PSD,

Carlos Peixoto Isaura Morais José Cancela Moura Jorge Paulo Oliveira Márcia Passos